

Projeto de Lei nº/2013.

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

§ 1º - Os valores da corretagem a que o corretor de seguros terá direito serão aqueles pactuados no momento do fechamento ou do ajustamento do seguro, podendo ser pagas pelas seguradoras, proporcionalmente aos valores recebidos.

§ 2º - As comissões dos corretores não podem sofrer outros descontos, se não os previstos em lei ou por decisão judicial.”

Art. 2º Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 13 da Lei 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, com a seguinte redação:

“ ...

§ 3º - Em caso de cancelamento do seguro, pelo contratante ou contratado, independente das razões atribuídas, a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros, não poderá ser estornada ou restituída, salvo erros de lançamentos pela fonte pagadora, devidamente notificada ao corretor.

§ 4º - Ao corretor de seguros, não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas não efetivadas.

§ 5º - Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Giovanni Cherini

JUSTIFICATIVA

Visando adequar-se a nossa realidade jurídica, o presente projeto de lei modifica o Art. 13 da Lei 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regula a atividade do corretor de seguros, trazendo a merecida tranquilidade a esta profissão tão importante em nosso cenário econômico, responsável direto pela participação em quase 4% do PIB brasileiro. Corretagem (Frans Martins): “É mais aceitável a doutrina que vê na corretagem um contrato autônomo, muito embora bastante aproximado do mandato ou da comissão. A privatividade dos corretores para a prática de determinados atos, a sua intermediação, agindo sempre no interesse de aproximar as partes, fazem com que o contrato de corretagem seja considerado um contrato autônomo, que não se confunde integralmente com o contrato de comissão”.

O artigo 725 do Código Civil prevê: “A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes”. Já o Art. 693 e seguintes, encerra um ajuste em que o comissário se obriga à aquisição ou venda de bens, em seu próprio nome, à conta do comitente, mediante remuneração. Nesse contexto, as comissões recebidas pelos corretores em razão da intermediação de seguros traduzem em uma contraprestação pecuniária, ou seja, em uma remuneração recebida pelos mesmos devido aos serviços prestados.

O Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

A Susep buscando atualizar-se, revogou através da circular nº 436 de 31/05/2012, o Art. 19 da circular 429 de 15/02/2012 (No caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora).

Muito embora a existência de leis e normativas da Susep, as seguradoras continuam exigindo dos corretores de seguros, a restituição dos valores recebidos a título de comissão nos casos de cancelamento do contrato de seguro, ou impondo custeio de despesas administrativas, com respaldo no art. 13, §1º, da Lei nº 4.594/1964.

Por mais que o sistema brasileiro seja eficiente, não "é razoável" que um setor "que mobiliza tantos recursos" seja regulado sem a participação do Legislativo, apenas com

normativos infralegais editados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e, em menor escala, pelo Código Civil.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Giovani Cherini- RS – PDT